

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PISO DA ATENÇÃO BÁSICA - PAB

Gilson Carvalho

O SUS avança não obstante as dificuldades. O caminhar nem sempre está em acordo com o que imaginamos ser mais eficiente.

Continuamos lutando para que, os repasses da esfera federal e estadual aos municípios, não sejam de recursos carimbados, de uso único para determinada finalidade. Deixar que o nível local defina para que vai usar seus recursos dentro de suas necessidades de saúde.

O PAB - Piso da Atenção Básica - vem na contramão desta tendência de livre uso, baseado em plano e aprovação do Conselho. Vem como verba carimbada.

A portaria que o institui é clara:

**“O PISO DA ATENÇÃO BÁSICA - PAB CONSISTE EM UM MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE”** Port. 1882 e 2091 de 26-2-98

Dai se concluiu que:

1. Estes recursos podem ser utilizados para qualquer tipo de despesa: custeio (medicamentos, pessoal, serviços de terceiros, manutenção, reforma) ou investimento (obras, equipamentos).

2. Estas despesas só podem ser referentes aos procedimentos e ações de atenção básica à saúde. Nada destes recursos pode se referir aos outros serviços que não sejam aqueles classificados como básicos. Atenção redobrada para não se pagar nenhuma despesa referente às ações de média e alta complexidade, nem mesmo estar pagando salário, complementação salarial de pessoas que estejam desenvolvendo ações em outras áreas que não a básica ou até mesmo que seja concomitantemente básica e de outra complexidade.

Quanto à prestação de contas, até o momento entendemos que ela seja feita em separado, baseado na entrada dos recursos que chegam na conta especial aberta no Banco do Brasil.

Esta prestação de contas faz parte integrante da prestação da administração da Secretaria de Saúde, da Prefeitura Municipal, e que deve ser apresentada ao Tribunal de Contas das respectiva esfera de governo.

Não se esquecer das duas exigências legais de prestação de contas de todos os recursos públicos:

Lei 8666 que obriga publicar ou colocar em quadro de aviso de amplo acesso, a relação de todas as compras realizadas a cada mês com data da compra, nº do processo, firma vencedora, valor unitário e valor total. Mês a mês tudo que for gasto.

Lei 8689 que obriga o Secretário de Saúde prestar contas trimestrais de todos os gastos e todas as realizações, inclusive auditorias realizadas, ao Conselho de Saúde e em Audiência Pública na Câmara Municipal ou na Assembléia Legislativa.

Em relação à prestação de contas das gestões plenas da atenção básica ou plena do sistema que recebem recursos fundo a fundo segundo o Decreto 1232/94 se dá de acordo com a portaria 1827 de 31-10-94:

“Os Estados e Municípios na condição de gestão semiplena ou parcial deverão enviar, anualmente, ao Ministério da Saúde, relatório de gestão acompanhado dos balanços orçamentários das aplicações na área de saúde e comprovante da remessa das contas anuais ao Tribunal de Contas a que estiverem jurisdicionados, nos termos do decreto 1105/94 (revogado pelo Decreto 1651 de 28-9-95).”

“A comprovação da aplicação dos recursos transferidos aos Estados e aos Municípios far-se-á:

a) prestação de contas e relatório de gestão, se vinculados a convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, celebrados para a execução de programas e projetos específicos;

b) relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, se repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde;

II - para o Tribunal de Contas, a que estiver jurisdicionado o órgão executor, no caso da alínea B do inciso anterior, ou se destinados a pagamento contra a apresentação de fatura pela execução, em unidades próprias ou em instituições privadas, de ações e serviços de saúde, remunerados de acordo com os valores de procedimentos fixados em tabela aprovada pela respectiva direção do SUS, de acordo com as normas estabelecidas” Decreto 1651 28-9-94.

Finalmente, se todos estes argumentos não forem suficientes para convencimento, citamos como jurisprudência a Lei 9604 que dispõe sobre a prestação de contas na área de Assistência Social:

“A prestação de contas de aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social... será feita pelo beneficiário diretamente ao tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado”.

O Fundo Municipal de Saúde foi criado nas mesmas bases do Fundo de Assistência Social e, como jurisprudência, esta lei se aplica à saúde corroborando decretos e portarias citadas.

.....

Nós somos todos os novos atores da reforma do Estado e da Sociedade e é justamente dentro desta perspectiva que devemos, por obrigação, ser transparentes mostrando a correção de nosso atos.